

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 412, DE 2011

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre a Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, assinado em Bruxelas, em 4 de outubro de 2009.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LEONARDO GADELHA

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 412, de 2011, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro Interino das Relações Exteriores e do Ministro da Previdência Social, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo sobre a Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, assinado em Bruxelas, em 4 de outubro de 2009.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Exposição de Motivos conjunta, o Ministro Interino das Relações Exteriores Ruy Nunes Pinto Nogueira e o Ministro da Previdência Social Garibaldi Alves Filho informam que o presente Acordo “.....foi firmado com o objetivo principal de permitir aos trabalhadores que contribuíram com os dois sistemas somarem os períodos de contribuição para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais

benefícios previdenciários”, sendo que cada sistema previdenciário “.....pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (pro rata tempore)”.

Suas Excelências acrescentam que o presente instrumento visa a corrigir situação de flagrante injustiça, qual seja, a perda pura e simples dos recursos investidos em um dos sistemas previdenciários e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria.

A seção dispositiva do presente Acordo conta com trinta e dois artigos, dentre os quais destacamos inicialmente o Artigo 2, segundo o qual o presente instrumento será aplicado, por parte do Brasil, à legislação relativa ao Regime Geral de Previdência Social e aos Regimes Próprios de Previdência Social no que se refere aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e pensão por morte.

No que se refere à Bélgica, o Acordo será aplicado às legislações relativas:

a) às prestações por idade ou por morte dos trabalhadores assalariados e dos trabalhadores independentes; e

b) ao seguro por invalidez dos trabalhadores assalariados, dos marinheiros da marinha mercante e dos trabalhadores independentes;

Ainda no que se refere à Bélgica, para fins somente dos dispositivos do Título II deste instrumento, o Acordo será aplicado às legislações relativas:

a) à seguridade social dos trabalhadores assalariados; e

b) ao estatuto social dos trabalhadores independentes.

Cumpramos observar que, nos termos desse mesmo Artigo 2, o presente Acordo será aplicado igualmente a todos os atos legislativos ou regulamentares que venham a modificar ou completar as legislações enumeradas acima.

O Artigo 3 dispõe que este instrumento será aplicado às pessoas, a despeito de nacionalidade, que estão sujeitas ou que adquiriram direitos em virtude das legislações mencionadas no Artigo 2, bem como aos seus sucessores, aos membros da sua família e aos seus dependentes, estando todas sujeitas, nos termos do Artigo 4, às obrigações e admitidas para receberem o benefício da legislação de cada Estado contratante nas mesmas condições que os cidadãos nacionais desse Estado.

O Artigo 5 dispõe sobre as condições em que se dará a exportação de prestações, ao passo que o Artigo 6 trata das cláusulas de redução ou de suspensão previstas pela legislação de um Estado contratante.

Conforme estabelece o Artigo 7, a legislação aplicável é determinada nos seguintes termos, ressalvado o disposto nos Artigos 8 a 10:

a) a pessoa que exerce uma atividade profissional no território de um Estado contratante está submetida à legislação desse Estado;

b) a pessoa que exerce uma atividade assalariada a bordo de um navio sob a bandeira de um Estado contratante está submetida à legislação do Estado no qual tem a sua residência;

c) a pessoa que faz parte da tripulação de uma empresa que efetue, por conta de outrem ou por sua própria conta, transportes internacionais aéreos de passageiros ou de mercadorias e que tenha sua sede no território de um Estado contratante está submetida à legislação deste último Estado. Contudo, quando a empresa tem, no território do outro Estado contratante, uma sucursal ou uma representação permanente, a pessoa que esta emprega está submetida à legislação do Estado contratante em cujo território ela se encontra.

O Artigo 8 cuida de regras particulares com relação às regras gerais do Artigo 7, ao passo que o Artigo 9 cuida do caso de funcionários e membros de missões diplomáticas e de postos consulares.

O Artigo 11 prescreve acerca da totalização de períodos de seguro, ao passo que o Artigo 12 estabelece a sistemática geral de cálculo do valor das prestações, sendo que os Artigos 13 e 14 cuidam respectivamente da totalização e do cálculo das prestações no caso específico de prestação por invalidez.

Disposições Comuns relativas às prestações belgas estão dispostas no Artigo 17, sendo que as relativas a prestações brasileiras estão dispostas nos Artigos 18 e 19.

O Artigo 20 estipula que constituem atribuições das autoridades competentes:

a) adotar, por meio de ajuste administrativo, as medidas necessárias para a aplicação do presente Acordo e designar os organismos de ligação e as instituições competentes;

b) definir os processos de ajuda mútua administrativa, incluindo a divisão das despesas ligadas à obtenção de pareceres médicos periciais, administrativos e outros, necessários para a aplicação do presente Acordo;

c) comunicar, diretamente entre si, quaisquer informações referentes às medidas tomadas para a aplicação do presente Acordo;

d) comunicar, diretamente entre si e no menor prazo possível, qualquer alteração da sua legislação suscetível de afetar a aplicação do presente Acordo.

No que diz respeito à colaboração administrativa, o Artigo 21 dispõe que as autoridades e instituições competentes prestarão reciprocamente sua ajuda, como se se tratasse da aplicação da sua própria legislação.

O Artigo 22 prevê a comunicação de dados de caráter pessoal entre os Estados contratantes, ao passo que o Artigo 24 estabelece, no tocante ao pagamento de prestações, que:

a) os órgãos devedores de prestações, em virtude do presente Acordo, poderão pagá-las na moeda de seu Estado;

b) as transferências que resultam da aplicação do presente Acordo ocorrem conforme os acordos em vigor nesta matéria entre os dois Estados contratantes; e

c) no caso em que as limitações monetárias forem estabelecidas em um dos dois Estados contratantes, as autoridades competentes tomarão, imediatamente e de comum acordo, as medidas

necessárias para a aplicação do presente Acordo, visando assegurar a transferência das prestações.

Nos termos do Artigo 27, o presente Acordo aplica-se igualmente a eventos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor, não dando direito ao pagamento de prestações por um período anterior à sua entrada em vigor.

O presente Acordo, nos termos do Artigo 29, terá as controvérsias relativas à sua interpretação e execução solucionadas pelas autoridades competentes, e é celebrado por prazo indeterminado, podendo, no entanto ser objeto de denúncia por qualquer Estado contratante, conforme faculta o Artigo 30.

Nos termos do Artigo 32, a entrada em vigor do presente instrumento se dará no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao qual os dois Estados contratantes tenham trocado, por via diplomática, os instrumentos de ratificação.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo sobre a Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, assinado na capital belga em outubro de 2009.

Trata-se de ato cada vez mais pertinente nas relações internacionais atuais onde, com o aumento dos movimentos migratórios, muitos trabalhadores fracionam a sua carreira profissional e passam a contribuir para sistemas previdenciários distintos, sendo que muitas vezes não completam os requisitos para obterem aposentadoria ou outros benefícios em um país isoladamente.

Esses acordos visam a corrigir essa injusta situação, posto que tais instrumentos estabelecem regras entre os diversos sistemas de previdência, permitindo ao trabalhador contemplado somar os seus tempos de contribuição em cada sistema, impedindo a perda da sua condição de

segurado, sendo o custo do benefício a ser concedido rateado entre os países de forma proporcional aos tempos de contribuição respectivos.

O Governo brasileiro tem procurado aumentar a sua rede de acordos de previdência social, de modo que o presente Acordo firmado com a Bélgica vem se somar a diversos outros instrumentos firmados, dentre outros, com os parceiros do Mercosul, Espanha, Grécia, Itália e Portugal.

O Acordo em apreço conta com as cláusulas usuais em tais instrumentos, incluindo o campo de aplicação, a legislação aplicável, a totalização dos períodos de contribuição e o cálculo do valor dos benefícios.

É de se ressaltar que esse ato internacional, além de propiciar o aprofundamento do intercâmbio Brasil - Bélgica, representa um avanço dos direitos humanos, ao conceder aos trabalhadores migrantes inseridos no âmbito das relações entre esses dois países um legítimo direito sócio - econômico, assegurando-lhes a soma do tempo de contribuição nos dois sistemas previdenciários, com o decorrente recebimento dos benefícios correspondentes.

Ante o exposto, considerando-se que o instrumento em apreço encontra-se alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com os princípios constitucionais de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e da prevalência dos direitos humanos, VOTO pela aprovação do texto do Acordo sobre a Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, assinado em Bruxelas, em 4 de outubro de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em, 29 de maio de 2012

Deputado LEONARDO GADELHA
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2012
(MENSAGEM Nº 412, DE 2011)**

*Aprova o texto do Acordo sobre a
Previdência Social entre a República
Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica,
assinado em Bruxelas, em 4 de outubro de
2009.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre a Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, assinado em Bruxelas, em 4 de outubro de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em, 29 de maio de 2012

Deputado LEONARDO GADELHA
Relator